

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-Nº 94/74
Aprovado por Deliberação
de 30/1/1974

PROCESSO CEE- Nº 200/74

INTERESSADO - FERNANDO ANTONIO NEHMI

ASSNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Fernando Antonio Nehmi fez o curso de 2º grau no Colégio Estadual "Carlos Maximiliano Pereira dos Santos", desta Capital, tendo-o concluído em 1972.

Ao solicitar o certificado de conclusão do curso, foi informado de irregularidade em sua vida escolar, pois constava dos assentamentos da escola sua reprovação em Português, na 1ª série do 2º grau.

Às fls. 6 e 7, a escola diz o seguinte:

"1- a matrícula do ex-aluno Fernando Antonio Nehmi foi efetuada em 4-3-1970, na 1ª série do 2º grau;

2- nessa época, conforme consta da ficha mod. 8, foi reprovado (...);

3- em 1971, foi efetuada nova matrícula na série seguinte, ou seja, na 2ª série do 2º grau;

4- em 1972, concluiu o 2º grau.

5- em 12/1/73, solicitou 6 vias do certificado de conclusão e 6 vias da ficha mod. 19;

6- ao prepararmos a documentação solicitada, constatamos que o interessado foi reprovado em 1970;

7- Informamos o interessado da situação e pedimos um prazo para tentarmos localizar alguma coisa que provasse (pela lista de presença no exame, livro de resultados finais ou mesmo pela própria prova);

não localizamos (grifo da Escola);

8- em 28/6/73, compareceu novamente o interessado, solicitou novamente os documentos constantes do item 5, acrescentando 3 atestados de idoneidade moral e observando, no próprio requerimento, que fora aprovado, mencionando inclusive sua nota de exame e o total de pontos obtidos;

9- entregau-nos sua caderneta escolar de 1970, onde constam sua nota de exame e média final, cuja anotação fora feita por ele, o que não tem valor legal".

A informação tem mais seis itens, que nos dispensamos de transcrever, por nos parecerem suficientes os dados acima.

FUNDAMENTAÇÃO:

É tal a confessada precariedade dos serviços de escrituração da Escola, que toda responsabilidade pela situação irregular recai sobre ela. Não se pode sequer levantar a hipótese de que

o aluno teria sido conivente, pois seria impossível a obtenção de dados para comprovação.

Numerosos casos análogos ao presente receberam neste Conselho parecer favorável ao aluno, reconhecendo-se a conclusão do curso, sem quaisquer exigências.

Esta convicção se reforça pelo fato de o aluno ter estudado com aprovação, nas séries subseqüentes, a disciplina em que teria ficado reprovado na 1ª série.

CONCLUSÃO: Tendo em vista a situação especial do caso, somos pela convalidação dos atos escolares referentes ao aluno FERNANDO ANTONIO NEHMI, podendo-se expedir, conseqüentemente, o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 30 de janeiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente